



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3 QD G LT 04, Sala 1003,
décimo andar, PARK LOZANDES, GOIÂNIA — GO
WhatsApp web: 3018 – 6980



RECURSO Nº: CONTRATO TEMPORÁRIO COM PREVISÃO DE ESCALA. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS INDEVIDOS..2022.8.09.0044 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE FORMOSA - ESTADO DE GOIÁS

MAGISTRADO SENTENCIANTE: LICOMAR FERNANDES DA SILVA

RECORRENTE(S): ANDREIA DE ANDRADE ALVES PAIVA

RECORRIDO(A) (S): ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. VIGILANTE PENITENCIÁRIO. REGIME ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO COM PREVISÃO DE ESCALA. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Trata-se de recurso inominado interposto, em face de sentença proferida em Ação de Cobrança, proposta por Andreia de Andrade Alves Paiva, em desproveito do Estado de Goiás. Narra a reclamante ter atuado como servidora pública, no cargo de Vigilante Penitenciário Temporário, tendo prestado serviço no período de 04/07/2016 a 31/01/2019, almeja o pagamento de verbas consectárias de labor em horário noturno e horas extras. Em breve resumo, a reclamante aduz que foi contratada para exercer cargo de vigilante prisional temporário, oportunidade em que alega trabalhar no regime de escala de plantões, trabalhava 24 horas e folgava 72 horas. Acrescenta que trabalhava no regime de plantão de 24 horas, o que a obrigava a trabalhar das 22:00 às 05:00, contudo, o reclamado nunca pagou o adicional noturno e horas extras. Pugna pela inversão do ônus da prova para exibição das folhas de ponto, do livro de ocorrências da unidade prisional que trabalhou, do perfil profissiográfico previdenciário e do laudo técnico de condições ambientais. À vista disso, requer a procedência do pedido, determinando que a reclamada realize o pagamento das horas extras noturnas, horas noturnas, horas extras intrajornada, todas com os devidos reflexos nas férias, 1/3 (um terço) constitucional e 13º salário. O magistrado de origem julgou improcedente o pedido inicial, fundamentando-se na míngua de prova dos fatos alegados. Irresignada, a reclamante requer preliminarmente a remessa dos autos à origem, em atenção ao Art. 9ª da lei 12.153/2009, para o reclamado ser intimado a colacionar aos autos todo o assentamento funcional da parte reclamante. No mérito requer seja aceito a prova emprestada anexada aos autos, bem como a procedência dos pedidos iniciais. II- Inicialmente, cumpre salientar que a parte reclamante anexou aos autos ficha financeira, regulação da hora extra trabalhada, juntou o edital n.º 006/2018 – SEGPLAN, portarias, telas e despachos dos processos administrativos, o de n. 202100003006434, prova emprestada, decisões paradigmas. Ausente nos autos o assentamento funcional da parte reclamante (folha de ponto/ficha de ponto). III- Analisando os argumentos da parte reclamante/recorrente, quanto a distribuição do ônus probatório, mostra-se irrelevante tais documentos, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito nas razões de decidir. Portanto, não há falar em inversão do ônus probatório. IV- Os servidores públicos contratados em caráter temporário, têm

com a Administração Pública, vinculação precária, surgida após aprovação em processo seletivo simplificado, submetendo-se, pois, às cláusulas de contrato, e não a um regime jurídico estatutário. **V-** Observa-se que, no caso, a parte reclamante era detentora de cargo temporário. A Lei Ordinária nº 13.664/2000 delegou ao poder executivo o funcionamento das unidades administrativas, operacionais e prisionais no âmbito da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, incluindo os caracteres do contrato temporário, conforme o art. 1º e 3º da mencionada lei: “Art. 1. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos e nas condições previstas nesta Lei. (...) Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito a ampla e prévia divulgação.” Bem como diante do Decreto nº 7.474/2011, ficou autorizado a Diretoria-Geral de Polícia Penal (antiga Diretoria-Geral de Administração Penitenciária) a celebrar contrato temporários. Nesse sentido, o edital submetido pela parte reclamante previu o regime de plantão, consoante item 2.4 do edital n.º 006/2016 – SEGPLAN e item 3.6 do edital n.º 006/2018 – SEGPLAN: “2.4 Jornada de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais, em regime de escalas, compreendendo dias úteis, sábados, domingos e feriados, sendo fixada de acordo com a necessidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, resguardando o repouso semanal remunerado” (acesso em https://arquivos.qconcursos.com/regulamento/arquivo/4510/seap_go_2014-edital.pdf) e: “3.6 Jornada de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais, preferencialmente em regime de plantão, compreendendo dias úteis, sábados, domingos e feriados, sendo fixada de acordo com a necessidade da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP/GO, resguardando o repouso semanal remunerado.” **VI-** É cediço que a jornada de trabalho em regime de plantão, em regra, é de 24x72 horas, sendo 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas contínuas de descanso, iniciando as 8 (oito) horas do dia escalado até as 8 (oito) horas do dia seguinte. Extrai-se, portanto, que na jornada de plantão de 24x72 (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso), inexistente direito ao pagamento por adicional noturno, pois está intrínseco ao cargo de vigilante temporário, tendo em vista o regime de escala. **VII-** Cumpre salientar que consoante se depreende claramente do § 1º do art. 1º do Decreto 7.474/2011, o Vigilante Penitenciário Temporário não é remunerado por subsídio, o que é corroborado pelas fichas financeiras anuais acostadas aos autos ao constar “vencimento” e regime jurídico especial” (movimentação n.º 1, arquivo 08), que diferentemente das fichas financeiras do cargo de Policial Penal, por exemplo, consta expressamente “subsídio efetivo”. **IX-** O caso em apreço comporta uma interpretação extensiva ao que foi decidido para o cargo de Policial Rodoviário Federal, conforme a razão de decidir do voto do Ministro Relator seguido à unanimidade pelos demais membros da Corte: “as verbas que se destinavam a compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades que são inerentes ao exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal foram incorporadas à parcela única paga a título de subsídio. Como afirmado, o artigo 39, §4º, da Constituição veda enfaticamente o acréscimo de qualquer espécie remuneratória ou de vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo. Nesse contexto, o deferimento, na presente ação direta de inconstitucionalidade, de adicional noturno aos policiais rodoviários federais para o exercício de funções inerentes ao cargo configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário. Tal entendimento afrontaria a Constituição Federal, bem como a jurisprudência pacífica e dominante deste Supremo Tribunal Federal, que veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial e na extensão do alcance de vantagens pecuniárias previstas em norma infraconstitucional”. **X-** O referido entendimento fora confirmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1429473/GO, de 27/04/2023, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual, fora consignado que: “No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou a sentença que condenou o Estado de Goiás, ora recorrente, ao pagamento do adicional noturno a servidor público estadual (policial penal) remunerado por subsídio. Nesse aspecto, extraem-se os seguintes fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido: ... “II- O adicional noturno é garantia constitucional prevista no art. 7º, IX, da CRFB/88, in verbis : Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. Desse modo, o reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno durante o período em que laborou em favor do ente reclamado, no período noturno, respeitada a prescrição quinquenal. III- Em decorrência do silêncio proveniente do Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás (Lei 10.460/88), vigente à época da contratação, e da Constituição Estadual,

quanto ao percentual aplicável para o cálculo do valor hora noturno, deve-se lançar mão dos meios de integração normativa, nos moldes do art. 4º da LINDB (Decreto-Lei 4.657/42). Por conseguinte, utilizando-se da analogia, com o fito de suprir a lacuna legal, no caso, o percentual de 25%, fixado no art. 75 da Lei Federal 8.112/1990. Veja-se: Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. (...) V- Não obstante, com a publicação do novo Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás (Lei 20.756/2020), que, corrigindo a lacuna normativa antes existente, cuidou de estabelecer, no art. 125: 'Art. 125. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos'. VI- Assim, no caso em análise, aos plantões eventualmente laborados a partir da data de vigência do diploma legal, deverá ser aplicado o percentual do valor-hora noturno nele fixado, em consonância com o princípio tempus regit actum e, considerando que o art. 297 da Lei Ordinária Estadual nº 20.756/2020 estipulou uma vacatio legis de 180 dias, tem-se que a lei em foco entrou em vigor em 27/07/2020, em obediência à contagem de prazo prevista no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Federal 95/98. VII- Dessarte, os plantões prestando antes da vigência da Lei 20.756/2020 terão acréscimo de 25% por hora noturna, e o labor posterior à vigência do novo estatuto será remunerado com acréscimo de 20%. (...) VIII - Importa salientar que, o reclamado alega que, com o advento da Lei Estadual n. 20.756/2020, modificou-se o regime jurídico do adicional noturno. Consta na norma que 'ao subsídio é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas indenizatórias, na forma do § 4º do art. 39 da Constituição Federal (artigo 89)'. A despeito disso, não pode uma norma infraconstitucional extirpar direito constitucionalmente garantido ao servidor público, como visto alhures. Dessarte, irretocável a sentença de origem ao reconhecer o direito do reclamante ao adicional noturno e elencar os percentuais de parâmetro". Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem, ao conceder pagamento de adicional noturno a servidor público remunerado por subsídio, afastou-se do entendimento firmado por esta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 5.404, Relator o Ministro Roberto Barroso, de que "o regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição. Essa forma de pagamento só repele adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor". XI- Logo, ante as considerações acima delineadas, considerando que a parte reclamante, ocupante do cargo temporário de vigilante penitenciário, e labora pelo regime de escala (24 X 72 HORAS), com respectiva previsão nas regras de regência do contrato, se torna indevida a verba pleiteada nestes autos, ante intrínseca atividade desempenhada, bem como previsão editalícia quando submeteu ao processo seletivo. Escorreita a manutenção da sentença nesse pleito. XII- À luz do entendimento desta Turma Recursal: **EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. VIGILANTE PENITENCIÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO COM PREVISÃO DE ESCALA. ADICIONAL NOTURNO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 5026566-81.2021.8.09.0051, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO Relatório e Voto Publicado em 18/04/2024 14:37:32) XIII- HORAS-EXTRAS:** Em um segundo pleito, o reclamante alega que, em cada escala laborada, atua mais hora a mais do que o pactuado, eis que "sempre ingressou no labor as 07h:30m e saía no dia seguinte as 08h:00mm, portanto a autora laborou mais 00:30 (trinta minutos) extras por cada dia laborado, pois lhe foi imposto que ingressasse antes do horário." (movimentação nº 01, arquivo1). Ora, conforme aferido alhures, o edital em regência, no seu item 2.4, preconiza 40 horas semanais e comporta o regime de escala. As escalas de trabalho, em regime de revezamento de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, perfazem, no máximo, 08 (oito) dias de trabalho mensal, o que, multiplicado por 24 horas, equivale a apenas 192 (cento e noventa e duas) horas de trabalho ao longo do mês, ou seja, número inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, o que afasta a pretensão de percepção de horas extras. Nesse sentido, precedente desta turma: **EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL PENAL. REGIME DE ESCALA (24 X 72 HORAS). INTERVALO INTRAJORNADA INDEVIDO. HORAS EXTRAS NÃO COMPROVADAS (PRECEDENTES STJ). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 5461890-96.2023.8.09.0051, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO - (MAGISTRADO UPJ**

SEGUNDO GRAU) Relatório e Voto Publicado em 14/03/2024 15:58:33), XIV- Assim, a sentença de origem não merece reparos nesse ponto, para manter a improcedência ao adicional noturno e horas extras, nos termos alhures. **XVII- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**, para manter a sentença de origem, de improcedência do pleito inicial. Recorrente condenada no pagamento de custas e honorários sucumbenciais, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado deste acórdão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, **conhecer do recurso desprovê-lo**, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Ribeiro Montefusco

Relator

Oscar de Oliveira Sá Neto

Fernando César Rodrigues Salgado

Membro/Presidente

Membro

BCH

